



Prefeitura Municipal de Patrocínio
Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO Nº 186/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 27.984/2025

REQUERENTE: SIDNEI MARTINI JUNIOR

REFERÊNCIA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 001860/2025

Trata-se de recurso apresentado pelo Sr. SIDNEI MARTINI JUNIOR, em 18 de dezembro de 2025, após a notificação da decisão administrativa proferida em 12 de dezembro de 2025. A insurgência decorre do indeferimento da defesa administrativa apresentada pelo recorrente contra o Auto de Infração nº: 001860/2025, mantendo as multas aplicadas.

Este é o relatório, passo à análise.

O presente recurso encontra previsão legal no art. 43 e seguintes do Decreto Municipal nº 3.372/2017, a saber:

Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao CODEMA.

Parágrafo Único - Da decisão contra penalidade imposta nos termos do art. 64 cabe recurso dirigido ao CODEMA.

Art. 44. No recurso, é facultada ao requerente, no prazo a que se refere o art. 43, a juntada de novos documentos que julgar convenientes.

Art. 45. Na sessão de julgamento do recurso o requerente poderá apresentar alegações orais, sendo vedada a juntada ou apresentação de novos documentos.

Art. 46. A decisão proferida nos termos do art. 45 é irrecorribel.

Art. 47. A defesa ou a interposição de recurso contra a penalidade imposta por infração às normas ambientais não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos, do termo de compromisso firmado pelo infrator com a SEMMA e entidades vinculadas.

§1º O Termo de Compromisso a que se refere o caput deverá ser requerido no prazo de apresentação da defesa ou do recurso.

§2º No caso de autuação por ausência de Licença Ambiental ou de AAF não se aplica o disposto no caput.

Em observância ao *mandamus* legal, cabe a esta secretaria tão somente a análise de admissibilidade do recurso no que diz respeito à tempestividade, observado o prazo de 30 (trinta) dias disposto no *caput* do referido art. 43.



Prefeitura Municipal de Patrocínio
Estado de Minas Gerais

Nesse sentido, considerando que o recorrente foi *notificado da decisão em 15/12/2025*, por meio do AR nº OY 658 455 700 BR, e que o recurso foi protocolado presencialmente na SEMMA em **18/12/2025**, verifica-se que o presente recurso é tempestivo. **Assim, deve ser incluído na pauta da próxima reunião ordinária do CODEMA para julgamento em plenário, uma vez que se trata de ato administrativo vinculado.**

Salienta-se que a Lei Municipal nº 3.596/2.002, relativa ao funcionamento e estruturação do CODEMA, em seu art. 37, § 2º, determina que a Prefeitura Municipal de Patrocínio propiciará os meios necessários ao funcionamento do CODEMA, motivo pelo qual encontra-se anexo a este parecer relatório acerca da questão debatida para apreciação do conselho.

Patrocínio, MG, 29 de dezembro de 2025.

Adriano Gonçalves Ribeiro
Supervisor de setor
Mat. 81.428



Prefeitura Municipal de Patrocínio
Estado de Minas Gerais

ANEXO 01 – RELATÓRIO DO PROCESSO

ORIGEM:	Auto de infração nº: 001860/2025
MOTIVO:	Constatação da supressão de aproximadamente 2,58 hectares de vegetação nativa, localizada em área comum da Fazenda Esmeril, sem a prévia autorização do órgão ambiental competente. No local, também foi apreendido o volume aproximado de 4 m ³ de lenha nativa, conforme registrado na figura 3 do Laudo de Fiscalização.
FUNDAMENTO JURÍDICO:	Código nº 201, II, alínea “b” do Decreto Municipal nº 3.372/2017: <i>- Código Nº 201 - “Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extraer, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.</i> (...) <i>II – desmatar, destocar, suprimir, extraer;</i> (...) <i>b) Formação campestre: 0,93 UFM a 2,81 UFM por hectare ou fração”.</i>
VALOR:	R\$1.987,11 (um mil, novecentos e oitenta e sete reais e onze centavos).
DECISÃO ADMINISTRATIVA:	(...) ”Trata-se de análise da Defesa Administrativa apresentada pelo Sr. SIDNEI MARTINI JUNIOR contra o Auto de Infração nº 001860/2025, lavrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), em razão da supressão de 2,58 ha de vegetação nativa em área comum, sem autorização ambiental, conforme Laudo de Fiscalização nº 108/2025.



Prefeitura Municipal de Patrocínio
Estado de Minas Gerais

	<p>A defesa suscita, em síntese, nulidade do auto, alegação de área consolidada, fragilidade probatória, pedido subsidiário de reenquadramento e, ainda, pleitos de redução de multa e parcelamento.</p> <p>Após análise dos documentos constantes nos autos e das conclusões técnicas e jurídicas expostas no parecer, que adoto como razões de decidir, verifico que:</p> <p>a) - Não houve comprovação de área rural consolidada, nos termos do art. 3º, IV, da Lei Federal nº 12.651/2012. O Laudo de Fiscalização evidencia vegetação nativa lenhosa suprimida sem autorização;</p> <p>b) - As provas constantes nos autos são suficientes, consistentes e idôneas, sendo dotadas de presunção de legitimidade, não havendo elementos capazes de infirmar o conteúdo do Laudo de Fiscalização;</p> <p>c) - Não se constatam vícios formais ou materiais que justifiquem a nulidade do Auto de Infração, que atende integralmente às exigências legais de validade do ato administrativo;</p> <p>d) - O reenquadramento pretendido não é cabível, uma vez que a supressão abrangeu 2,58 hectares de vegetação nativa, hipótese que se amolda ao Código 201, II, “b”, e não ao Código 206, que trata de árvores isoladas;</p> <p>e) - O pedido de redução de 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa deve ser acolhido, pois restou comprovada documentalmente a existência de Reserva Legal devidamente registrada no CAR, nos termos do art. 68, I, “f”, do Decreto Municipal nº 3.372/2017;</p> <p>f) - O parcelamento do débito é cabível, nos termos do §6º do art. 19 da Lei Municipal nº 3.717/2004, devendo sua formalização observar o art. 51 do Decreto Municipal nº 3.372/2017.</p>
--	--



Prefeitura Municipal de Patrocínio
Estado de Minas Gerais

	<p>DECISÃO</p> <p>Diante do exposto e com fundamento no Parecer Jurídico nº 177/2025, DECIDO:</p> <p>1 - INDEFERIR o pedido de nulidade do Auto de Infração nº 001860/2025;</p> <p>2 - MANTER o Auto de Infração nº 001860/2025 e o enquadramento no Código 201, II, “b”, do Decreto Municipal nº 3.372/2017;</p> <p>3 - DEFERIR o pedido de redução de 30% (trinta por cento) sobre o valor total da multa, nos termos do art. 68, I, “f”, do Decreto Municipal nº 3.372/2017, fixando o valor atualizado conforme cálculo a ser emitido pela SEMMA;</p> <p>4 - DEFERIR o pedido de parcelamento do débito em até 12 (doze) parcelas mensais, condicionando-se sua formalização à atualização do débito e aos trâmites previstos no art. 51 do Decreto Municipal nº 3.372/2017.”</p>
RAZÃO RECURSAL:	<p>O Recorrente sustenta que a Decisão Administrativa nº 080/2025, relativa ao Auto de Infração nº 001860/2025, deve ser reanalizada pelo CODEMA, pelos fundamentos a seguir expostos.</p> <p>Inicialmente, requer-se a reapreciação integral dos fatos e dos fundamentos técnicos que embasaram a decisão recorrida, em razão dos vícios identificados no procedimento de análise conduzido por esta Secretaria, os quais comprometem a validade e a motivação do ato administrativo.</p> <p>Destacou, em especial:</p> <p>a) - a inadequada tipificação da infração, uma vez que os fatos apurados não se amoldam ao enquadramento adotado no auto de infração;</p> <p>b) - a fragilidade da prova técnica, baseada exclusivamente em</p>



Prefeitura Municipal de Patrocínio
Estado de Minas Gerais

	<p>imagens de satélite de baixa acurácia, insuficientes para comprovar, de forma inequívoca, a supressão de maciço florestal nos moldes descritos;</p> <p>c) a ausência de consideração do histórico de uso consolidado da área, elemento essencial para a correta análise ambiental e para a adequada tipificação da conduta, nos termos da legislação aplicável.</p> <p>Tais inconsistências comprometem a legalidade, a razoabilidade e a motivação do ato administrativo recorrido, impondo sua revisão.</p> <p>Dos pedidos</p> <p>Diante do exposto, o Recorrente requer:</p> <p>Pedido principal</p> <p>A declaração de nulidade do Auto de Infração nº 001860/2025, com o consequente cancelamento da multa aplicada, em razão dos vícios materiais e procedimentais apontados.</p> <p>Pedido subsidiário</p> <p>Caso não seja este o entendimento, requer-se o reenquadramento da infração para a hipótese de supressão de árvores isoladas, e não de supressão de maciço florestal, com fundamento no código 206 do Decreto Municipal nº 3.372/2017, procedendo-se, por conseguinte, à readequação do valor da multa aos parâmetros legalmente aplicáveis ao tipo infracional correto.</p> <p>Pedido sucessivo</p> <p>A aplicação da redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa, em razão da regularidade da Reserva Legal, conforme previsão normativa.</p> <p>Por fim: O parcelamento do débito, na forma prevista no Decreto Municipal nº 3.372/2017, caso mantida qualquer penalidade pecuniária.</p>
--	---